



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18206/13

1/2

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.683 / 2.014

1. OBJETO DO PROCESSO: TOMADA DE PREÇO SEGUIDA DE CONTRATO

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número da TP: **02/2013**

2.02. Órgão ou Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**

2.03. Objetivo: contratação de empresa especializada para executar os serviços de engenharia para reforma da sala de aula de esterilização e implantação da rede pneumática das clínicas de odontologia do Campus VIII da UEPB, na cidade de Araruna/PB.

2.04. Contratada: **CONSTRUTORA PROCENGE LTDA**

2.05. Contrato nº: **1217/2013 (fls. 442/450)**

2.06. Valor (R\$): **136.964,25**

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade do procedimento licitatório em epígrafe e do contrato dele decorrente.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2013, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de abril de 2.014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Irregularidades (fls. 458/459): a) ausência do ato de autorização da autoridade competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 8.666/93, no seu artigo 38; b) ausência do ato de adjudicação, conforme exigência do art. 38, inciso VII, da Lei 8.666/93.